DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3076/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11406/2013
PROTOCOLO	: 1428670
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 099/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 010/2013
CONTRATADO	: SPIELMANN & SPIELMANN LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE, GRUPOS INFECTANTES “A”, ”B” E ”E” PROVENIENTE DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 36.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório através de Carta Convite nº 010/2013, formalização do contrato administrativo nº 099/2013 e sua execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa SPIELMANN & SPIELMANN LTDA – EPP, tendo como objeto a realização de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, grupos infectantes “A, B e E” proveniente das unidades de saúde do referido município.

Em referência aos autos foi emitida pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente IEAMA a análise nº. 26100/2016 (peça nº. 35) onde opinou pela regularidade do procedimento, do instrumento contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 2294/2017 (peça nº. 36), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e execução financeira, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento de Convite nº 10/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 075/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual (Contrato nº 99/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 40.900,00;
- Notas fiscais: R$ 40.900,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 40.900,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira e guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nos autos, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Carta Convite nº 010/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa SPIELMANN & SPIELMANN LTDA – EPP, com base no artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 099/2013, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO